

Fls.

Processo: 0332259-06.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA  
Réu: PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S/A  
Réu: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Adriana Sucena Monteiro Jara Moura

Em 19/12/2019

### Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela Associação Centro Dom Bosco De Fé e Cultura em face de Porta Dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S/A e NETFLIX Entretenimento Brasil LTDA.

Alega a parte autora que a honra e a dignidade de milhões de católicos foi gravemente vilipendiada pelos réus, com a produção e exibição do Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo, onde "Jesus é retratado como um homossexual pueril, Maria como uma adúltera desbocada e José como um idiota traído", partindo de uma compreensão equivocada do que seja liberdade de manifestação do pensamento e de criação artística.

Aponta que o teor do filme produzido e exibido afronta princípios assegurados constitucionalmente, como o da dignidade da pessoa humana ( art.1º, III da CF/88); o da liberdade religiosa ( art.5º, VI) e o do respeito aos princípios éticos e sociais da pessoa e da família( art.221,IV), bem como afronta diversos outros dispositivos legais que protegem e imunizam os grupos religiosos contra ataques dolosos à sua fé, ao seu corpo de crença e valores, com o manifesto propósito de desprezar e ridicularizar os membros do referido grupo.

Desta forma, requer a parte autora a concessão de liminar visando: (i) com fundamento nos arts. 11 e 12 da lei 7347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, determine ao segundo réu a imediata suspensão da exibição do "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo", assim como trailers, making of, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao referido filme; e ao primeiro réu que se abstenha de autorizar a sua exibição e/ou divulgação por qualquer outro meio, assim como de trailers, propagandas, ou qualquer alusão publicitária ao mesmo filme, sob pena de multa diária de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da determinação judicial; (ii) ao final, a suspensão da exibição do filme e conexos (iii) a condenação solidária dos réus a ressarcirem os danos morais coletivos decorrentes do período em que a película esteve ou estiver em exibição, em valor equivalente à soma dos faturamentos de ambas as empresas réus com o programa ora questionado (caráter pedagógico da indenização), acrescido de valor não inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes a aproximadamente R\$0,02 (dois

centavos) por brasileiro que professa a fé católica, devendo os valores da condenação reverterem ao fundo instituído pelo art. 13 da LACP.

O citado filme teve sua estreia no Netflix em 03 de dezembro de 2019 e desde então vem causando bastante polêmica em razão do seu conteúdo, considerado por muitos como extremamente ofensivo à fé dos católicos e também a outras religiões, em especial por ter sua veiculação se iniciado em período próximo ao Natal, data em que milhões de fiéis preparam-se para celebrar o nascimento de Jesus.

O grupo Porta dos Fundos é um grupo de humor, muitas vezes escrachado, reconhecido em âmbito nacional e mesmo internacional e que em diversas de suas produções opta por fazer sátiras e críticas a temas sensíveis da sociedade moderna, como religião, homossexualidade, racismo, política e outros.

Em razão de seu estilo de humor tem inúmeros fãs e seguidores, ao mesmo tempo que cria antipatia e é objeto de desprezo ou desconsideração por número também considerável de integrantes de nossa sociedade, que não gostam do estilo e das abordagens feitas pelo grupo em suas produções e interações com o público.

A sátira religiosa, notadamente em período que antecede a celebração do Natal, não é nova na temática desse grupo de humor, como se vê do especial do ano passado, "Se Beber não Ceie", que recentemente ganhou o Emmy Internacional de melhor comédia do ano; a veiculação do vídeo denominado "Ele está no meio de nós", assim como o especial de Natal do mesmo grupo em 2013, que também foram considerados por uns ofensivos à fé cristã e deram ensejo a questionamentos judiciais.

Quem os assiste certamente não espera encontrar em suas manifestações artísticas informações fidedignas ou mesmo embasadas em conteúdos históricos. O que muitas vezes se vê é o humor pelo humor, ainda que ácido.

No introito desta decisão pontuo que muitos optaram por ver a produção questionada antes mesmo da polêmica gerada, enquanto outros foram instigados a assistir em razão da mesma e outros tantos optaram por não assistir, justamente em razão das críticas e spoilers divulgados.

Inúmeras manifestações artísticas e jornalísticas no Brasil e no Mundo também já optaram na história recente por abordar, criticar e mesmo satirizar temas sensíveis a diversas religiões, gerando reações diversas e mesmo violentas e extremadas. Como exemplos cito os filmes "Je vous Salue, Marie", de Jean-Luc Godard e a "Vida de Brian", do Monty Python, assim como as charges próprias e republicadas da revista semanal francesa, Charlie Hebdo.

O inciso V do artigo 5º da Carta Magna assegura ser livre a manifestação de pensamento, vedando-se apenas o anonimato, enquanto o inciso IX do mesmo artigo assegura ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O artigo 220 da Constituição Federal consagra ainda o direito a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, vedando-se qualquer restrição, observado o disposto na Constituição, e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística e o inciso VI do mesmo artigo 5º agasalha a inviolabilidade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Portanto, latente que estamos diante de um conflito claro entre valores, princípios

constitucionais. De um lado está o direito à liberdade de expressão artística enquanto corolário da liberdade de expressão e pensamento e de outro a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, consubstanciadas no sentimento religioso.

A melhor técnica ensina que nessas hipóteses, a ponderação de valores diante do caso concreto é o caminho para equacionar o conflito, pois, abstratamente, nenhum dos princípios/direitos é absoluto, devendo sempre ser visto e cotejado àquele contraposto.

Esse conflito entre direitos fundamentais tão caros e sensíveis a toda a sociedade vem sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete interpretar e salvaguardar nossa Constituição, seus princípios e garantias.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho do voto do Ministro Marco Aurélio de Melo no ARE 790813 RG/ SP, onde também se tratou da tutela do sentimento religioso e da liberdade de expressão:

"(...)Conforme asseverado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou consubstanciar censura prévia e violação da liberdade de expressão artística a proibição de circulação de revista contendo foto de mulher despida com rosário à mão. Os recorrentes alegam que atividades pornográficas não se confundem com imprensa e que a associação do rosário a imagem erótica revela abuso da liberdade de expressão e ofensa ao sentimento religioso. Presente conflito entre direitos fundamentais, compete ao Supremo definir, com vista à orientação de casos futuros, o equilíbrio adequado entre bens tão caros à Constituição e à sociedade brasileira, como são as liberdades religiosa e de expressão artística. Cabe elucidar se a jurisprudência do Tribunal acerca das garantias de imprensa é observável no tocante às publicações destinadas ao público adulto ou mesmo se essas, por si só, são merecedoras da tutela prevista nos artigos 5º, inciso IX, e 220 da Carta Federal".

Não obstante, cabe mencionar que o plenário virtual do STF, apesar de ter reconhecido neste caso específico que havia matéria constitucional a ser analisada, entendeu não ser hipótese de reconhecimento da repercussão geral da matéria, atribuindo-se a relatoria do Acórdão ao Ministro Dias Toffoli, em razão de ter ficado vencido nesse aspecto o Ministro Marco Aurélio:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.813 SÃO PAULO RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLIRECTE. (S) : INSTITUTO JUVENTUDE PELA VIDA E OUTRO (A / S) ADV. (A/S) : RENATO RESENDE BENEDUZI E OUTRO (A / S) RECD. (A/S) : ABRIL COMUNICAÇÕES S/A ADV. (A/S) : ALEXANDRE FIDALGO ADV. (A/S) : ANA PAULA FULIARO E OUTRO (A/S)Direito constitucional. Convivência entre princípios. Limites. Recurso extraordinário em que se discute a existência de violação do princípio do sentimento religioso em face do princípio da liberdade de expressão artística e de imprensa. Publicação, em revista para público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão. Litígio que não extrapola os limites da situação concreta e específica. Plenário Virtual. Embora o Tribunal, por unanimidade, tenha reputado constitucional a questão, reconheceu, por maioria, a inexistência de sua repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Não se manifestou o Ministro Roberto Barroso. Ministro DIAS TOFFOLI Relator para o acórdão".

Ainda neste diapasão, também se mostra pertinente trazer a lição do Ministro Gilmar Mendes, citado no Agravo de Instrumento nº 15538375 PR, de 10/03/2017, cujo relator de caso análogo ao presente foi o Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná :

"(...)A colisão de princípios, da mesma forma que o conflito de regras, refere-se a situação em que a aplicação de duas ou mais normas ao caso concreto engendra consequências contraditórias entre si. A solução para o conflito entre regras é solucionado tornando-se uma das regras como cláusula de exceção da outra ou declarando-se que uma delas não é válida. Já quando os princípios se contrapõem em um caso concreto, há que se apurar o peso ( nisso consistindo a ponderação) que apresentam neste mesmo caso, tendo presente que, se apreciados em abstrato, nenhum desses princípios em choque ostenta primazia definitiva sobre o outro. Nada impede assim, que, em caso diverso, com outras características, o princípio antes preterido venha a prevalecer (grifo nosso)."

Assim, com a devida vênia do entendimento do Parquet, tenho que a análise do julgamento do STF não revela que tenha sido assegurado naquele caso concreto, também referente a Tutela do sentimento religioso versus liberdade de expressão artística, a primazia do primeiro em relação ao segundo. O voto do Ministro Marco Aurélio não diz isto e apenas reconheceu a existência de matéria constitucional considerando configurada a repercussão geral para prover e determinar a seqüência do Recurso Extraordinário que havia sido inadmitido no Tribunal de Origem.

Da simples leitura do voto do Ministro Marco Aurélio, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo veio a reformar a decisão de primeiro grau que havia proibido à circulação de novos exemplares da revista Playboy por entender que a inadequação da imagem não é suficiente a inviabilizar a divulgação e circulação da mesma, ausente prova de ofensa objetiva a indivíduo ou a instituição específica e ressaltando pressupor considerações ideológicas-subjetivas o acolhimento da pretensão dos autores, o que extrapolaria os estreitos limites de motivação de toda e qualquer prestação jurisdicional.

Destaco ainda, que o entendimento final do STF, como acima pontuado no julgamento do Agravo 790.813 de São Paulo, foi para reconhecer a existência de matéria constitucional a dar ensejo ao provimento do Agravo para admitir o processamento do Recurso extraordinário interposto, mas ao contrário do estabelecido no voto do Ministro Marco Aurélio Melo, não houve o reconhecimento de repercussão geral.

Não há ainda qualquer decisão do Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário, permanecendo íntegra até este momento a decisão de improcedência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim restou ementada:

"TJSP. Apelação n. 0124915-79.2009 São Paulo. Voto n. 28.474 - 8ª Câmara de Direito Privado  
Apelante: Editora Abril S/A. Apelados: Instituto Juventude Pela Vida e outro. Juiz: Rodolfo César Milano. Registro: 2012.0000616464. Imprensa. Pedido de proibição de veiculação de revista. Desrespeito ao sentimento religioso. Matéria com fotos que, na visão dos autores, ofendem este sentimento. Censura prévia vedada. Ação improcedente. Recurso provido."

A análise dos julgados da nossa Corte Constitucional sobre esses sensíveis temas deixa claro que tanto o sentimento religioso, como a liberdade de expressão artística merecem a Tutela do Judiciário quando este é chamado a intervir, mas que não é estabelecido previamente o caráter absoluto de qualquer um deles ou a preponderância de um sobre o outro de forma abstrata.

Assim, nenhuma ponderação pode ser cega ao caso concreto, devendo o julgador primar sempre pela análise da situação fática em todas as suas circunstâncias, inclusive no que tange à sua repercussão.

Acerca desse confronto, cabe citar a passagem do livro Direitos da Personalidade, 2ª Edição, Editora Atlas, página 89, Anderson Schreiber, que se mostra pertinente, embora não trate de

hipótese idêntica:

"O confronto entre o direito de sátira e a tutela da honra é realmente delicado. Por um lado, é evidente a necessidade de proteção à reputação da pessoa, que não pode sofrer arrefecimento pelo simples intuito humorístico de quem publica um texto, uma caricatura ou uma fotomontagem. Por outro lado, a sátira representa manifestação da liberdade artística e intelectual, também tutelada constitucionalmente, e calcada, por definição, no brincar com costumes sociais, valendo-se, com frequência, de certa abordagem jocosa dos fatos públicos e das pessoas notórias. Somente a ponderação entre esses dois interesses igualmente protegidos pode conduzir a uma solução justa para o caso concreto. Significa dizer que a solução não está na prevalência abstrata de um interesse sobre outro, mas no sopesamento entre eles diante das circunstâncias específicas do caso concreto." (grifo meu)

Faz-se necessário, portanto, analisar o filme em si, o meio em que este é exibido e o alcance de sua veiculação, a fim de averiguar se houve ou não abuso da liberdade de expressão e do direito de sátira e crítica, de forma a justificar o acolhimento da liminar requerida, que pretende proibir a exibição do mesmo ou qualquer outro tipo de referência e de propaganda correlata por parte dos réus, o que configuraria inequivocamente censura decretada pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que a análise feita neste momento, em fase inicial do processo, antes de assegurado o contraditório, a ampla defesa e antes de permitida a dilação probatória a gerar elementos de formação do convencimento, não pretende esgotar o tema e limita-se ao pedido liminar de proibição de exibição e propaganda do filme, não adentrando na análise do pedido de indenização por dano moral coletivo, inclusive por manifesta ausência de periculum in mora em relação ao último.

Ao longo da história o humor sempre foi utilizado como instrumento de crítica através de sátiras, charges e outros meios de expressão artística, sendo o riso mesmo considerado essencial. O humor não necessariamente é utilizado com o intuito de ferir, ofender, menosprezar.

Como referido no texto de Ivana Pedreira Coelho- Direito de sátira: conflitos e parâmetros de ponderação- a doutrina aponta o século IV antes de Cristo como marco inicial dos primeiros registros de diálogos satíricos, sendo a sátira definitivamente estabelecida como gênero literário, para além do dramático e teatral, por meio da obra do poeta romano Homero que em seus textos impunha críticas aos costumes sociais e ao governo.

O discurso crítico por intermédio do humor, a livre expressão de ideias e de criação artística são assegurados por diversos Estados, inclusive o brasileiro, em uns com maior alcance que outros, como no direito americano, em razão da Primeira Emenda.

Via de regra o objetivo do humorista é levar seu público a rir, gerar divertimento, sem que tenha necessariamente qualquer intenção depreciativa ou desrespeitosa. Muitas vezes o humor carrega em seus textos e diálogos manifestações ácidas e críticas diretas ou indiretas de maior ou menor intensidade, com propósito nem sempre definido a não ser o do riso pelo próprio riso.

Não obstante, em algumas situações o uso do humor desmedido fere e gera consequências indesejadas para as pessoas ou para determinados grupos sociais.

O direito a sátira não é absoluto como acima já exposto, mas o que cabe neste momento é sopesar se eventual abuso ao direito de sátira no caso concreto dá razão ao pleito de proibir a exibição, veiculação e propaganda do controverso filme, concretizada pela censura, de forma a preponderar na situação específica o direito à proteção do sentimento religioso em relação ao direito da liberdade de expressão artística.

A tarefa certamente não é fácil como se prova pelo campo fértil de debate que se instaurou desde a estreia do filme, onde a sociedade brasileira e mesmo internacional, em razão de boicote lançado, de forma livre, passou a se posicionar sobre o tema. Profissionais de diversas áreas de conhecimento, o público em geral, pessoas de fé cristã, de outras religiões, ateus e agnósticos vêm se manifestando, cada qual defendendo seu ponto de vista, sem que necessariamente haja uma concordância absoluta, mesmo dentro de cada um dos segmentos sociais e religiosos. O que para uns é escárnio, deboche e desrespeito para outros é apenas humor e crítica desprovida de maiores consequências.

Ao juiz cabe em hipótese tão sensível observar balizas legais, constitucionais e jurisprudenciais para formação do seu convencimento, não lhe sendo permitido decidir conforme sua crença ou ausência desta ou baseado em sentimentos pessoais.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal recentemente veio a reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto ao tema da definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia, bem como para fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais ou ainda a outras consequências jurídicas:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 662.055 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) :PEA - PROJETO ESPERANCA ANIMAL ADV.(A/S) :ESTÊVÃO MALLET RECD.(A/S) :OS INDEPENDENTES ADV.(A/S) :LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUÍZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRIÇÕES A PUBLICAÇÕES E DANOS MORAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida impôs restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante. 2. Constituiu questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. 3. Repercussão geral reconhecida."

Assim a definição do paradigma do Tema nº 837 do seu repertório:

"Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas."

Entretanto, não houve até este momento a análise desse Tema pelo STF, de forma que não há qualquer parâmetro fixado para os julgamentos, com repercussão geral. Consigno ainda que não houve determinação de suspensão dos julgamentos que possam envolver a matéria.

Assim, no exercício do juízo de ponderação entre caros princípios, direitos constitucionais como os que se confrontam neste feito e na linha do entendimento jurisprudencial ao qual me filio, entendo que somente deva ser proibida a exibição, publicação ou circulação de conteúdo, em verdadeira censura, que possa caracterizar ilícito, incitando a violência, a discriminação, a violação de direitos humanos, em discurso de ódio.

Neste sentido saliente trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451:

"(...)Vê-se, portanto, que o direito de crítica e o direito ao dissenso desde que não resvalam, abusivamente quanto ao seu exercício, para o campo do direito penal, vindo a concretizar, em virtude da conduta desviante, qualquer delito contra a honra (...)".

Na mesma linha, por via transversa, na percepção desta Magistrada, seguiu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento habeas corpus nº 82.424-2, onde buscou-se analisar se a discriminação encontrada nos livros publicados por Siegfried Ellwanger com conteúdo antisemita poderia ensejar a exceção constitucional da imprescritibilidade.

Mas o que efetivamente interessa ao caso em tela é que, ao debater o assunto da segregação racial, os ministros concluíram que racismo é a ideologia que defende a superioridade de um grupo étnico sobre o outro, tendente a promover a discriminação ou até mesmo a eliminação de determinados grupos étnicos. No livro escrito pelo paciente do referido HC havia insultos e ofensas que estimulavam a intolerância e o ódio ao público judeu, negando fatos históricos de tal forma que não mereceu a proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, tendo em vista que continha manifestações revestidas de ilicitude penal.

Portanto, diante do confronto entre direitos igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, há que se assegurar que a preponderância de um direito sobre o outro não sirva de salvaguarda para práticas ilícitas.

Assim, entendo, enquanto não haja decisão diversa do STF em sede de Repercussão Geral, que somente possa haver a proibição da publicação, circulação e exibição de conteúdos de manifestações artísticas, filmes e livros pelo Judiciário quando houver a prática de ilícito, incitação à violência, discriminação e violação de direitos humanos nos chamados discursos de ódio.

Neste sentido a jurisprudência em caso análogo:

"Agravo de Instrumento nº 1553837-5, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Vara: 24ª Vara Cível Agravante: Conselho de Ministros Evangélicos do Estado do Paraná Agravados: Mariana Zanette e Outros Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE CRENÇA E RELIGIÃO. PEDIDO PARA OBSTAR A APRESENTAÇÃO DA PEÇA TEATRAL DENOMINADA "PORNÔ GOSPEL". SUPOSTA VINCULAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA A COMPORTAMENTOS REPROVADOS PELA INSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. SOPESAMENTO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, 220, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E LIBERDADE DE CULTO RELIGIOSO (ARTIGO 5º, VI, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM ANÁLISE SUMÁRIA DOS AUTOS. MITIGAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO EXCEPCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que sopesados os valores em conflito mostra-se recomendável que se dê prevalência a liberdade de informação e crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático de Direito" ( STJ, Resp 801.109. Rel, Min, Raul

Araújo, 4ª T, DJ 12.3.2013).

Mesmo os julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Direitos Humanos citados pelo parecer do Ministério Público não estabelecem o entendimento defendido naquela peça. Ao contrário, deixam claro que não pode haver censura prévia, ainda que posteriormente venha a se reconhecer responsabilidades por exercício abusivo da liberdade de expressão, a menos em casos excepcionalíssimos.

A recentíssima decisão do Ministro Alexandre de Moraes, proferida nos autos da Reclamação 38.201 de São Paulo, embora não trate do sentimento religioso de forma específica, entende que não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão em seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter sobre o público.

Deixa claro, no entanto, o referido Ministro, que a liberdade de expressão permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do Direito de Resposta:

"STF. Reclamação nº 38.201/ SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 18/12/2019. Reclamante: U.C.C. Reclamado: Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos.

"A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público."

Observa ainda o Ministro, que o funcionamento da democracia exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, inclusive da criação artística garantindo-se, portanto, os diversos discursos, antagônicos - moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos.

Pertinente ainda destacar outro trecho da mesma decisão:

"O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional." (STF. Reclamação nº 38.201/ SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 18/12/2019. Reclamante: U.C.C. Reclamado: Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos)"

Os próprios julgados das Cortes Internacionais citadas na decisão também convergem no mesmo sentido da presente.

Superado esse ponto, não posso deixar de consignar que tenho a compreensão de que algumas pessoas são mais permeáveis ao riso e ao humor que outras, sem que isto possa significar falta de caráter, falta de inteligência ou mesmo de cultura, como alguns possam aventar.



Ao assistir ao filme podemos achar que o mesmo não tem graça, que se vale de humor de mau gosto, utilizando-se de expressões grosseiras relacionadas a símbolos religiosos.

O propósito de muitas cenas e termos chulos podem ser questionados e considerados desnecessários, mesmo dentro do contexto artístico criado com a paródia satírica religiosa.

Contudo, há que se ressaltar que o juiz não é crítico de arte e, conforme já restou assente em nossa jurisprudência, não cabe ao Judiciário julgar a qualidade do humor, da sátira, posto que matéria estranha às suas atribuições.

Em que pese a manifesta independência entre o âmbito cível e penal e em análise perfunctória, típica desta fase processual, não constatei a ocorrência de qualquer ilícito, nem mesmo o do tipo previsto no artigo 208 do Código Penal, que assim dispõe:

"TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO. Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência."

Também não verifiquei violação aos Direitos Humanos, incitação ao ódio, à discriminação e ao racismo, sendo que o filme também não viola o direito de liberdade de crença, de forma a justificar a censura pretendida.

Este também foi o entendimento do Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Zoega Coelho, ao decidir caso análogo em referência ao "Especial de Natal" do mesmo grupo humorístico, exibido em 23 de dezembro de 2013, determinando, em acolhimento ao parecer Ministerial, o arquivamento de Representação Criminal e que à época foi amplamente noticiado nas mídias.

Ademais, também considero como elemento essencial na presente decisão que o filme controverso está sendo disponibilizado para exibição na plataforma de streaming da ré Netflix, para os seus assinantes. Ou seja, não se trata de exibição em local público e de imagens que alcancem àqueles que não desejam ver o seu conteúdo. Não há exposição a seu conteúdo a não ser por opção daqueles que desejam vê-lo.

Resta assim assegurada a plena liberdade de escolha de cada um de assistir ou não ao filme e mesmo de permanecer ou não como assinante.

O periculum in mora para o deferimento da liminar também não se mostra evidentemente configurado, na medida que a exibição do filme se iniciou no último dia 3 de dezembro e, segundo notícias divulgadas pela imprensa, já se tornou a obra nacional mais assistida da plataforma ré.

Assim sendo, neste momento, não vislumbro estarem presentes os requisitos legais para à concessão da liminar requerida na presente Ação Civil Pública.

Cito ainda neste mesmo sentido as recentes decisões proferidas sobre o mesmo filme por outros Juízos:

"TJSP. Ação de Obrigação de fazer nº 1016645-74.2019.8.26.0016. Juíza Luciana Antoni Pagano. 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro. Decisão proferida em 17/12/19. Requerente: Emanuelle Fischer Saraiva. Requerido: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

"Indefiro o pedido de tutela (para abstenção de veiculação de programa humorístico), por não verificar neste momento em sede de cognição sumária perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também sopesando o direito à liberdade de expressão e livre manifestação o pensamento (art. 5º, incisos IV e IX da CF), sendo portanto recomendável aguardar a regular formação do contraditório com manifestação da parte contrária e devida instrução processual - quando a questão poderá ser apreciada mais profundamente."

"TJSP. Ação de Obrigação de Fazer nº 1071622-58.2019.8.26.0002. Juiz Marcos Blank Gonçalves. 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional III - Jabaquara. Decisão proferida em 13/12/2019. Requerente: Alessandro Fischer Martins Silveira. Requerido: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

"(...) o pedido de retirada do filme "A primeira tentação de Cristo" da internet ou da programação das requeridas é um ato de censura. Trata-se de uma obra de ficção, na categoria comédia. A requerida Porta dos Fundos é conhecida pelo seu humor ácido, se valendo de diversos assuntos atuais e polêmicos contra tudo e todos. Estamos vivendo no Brasil (pós ditadura militar) um regime de liberdade de expressão, onde ninguém é obrigado a fazer algo, exceto por força de lei. Nessa linha de raciocínio, quem se sentir ofendido ou incomodado com esse tipo de humor não deve assistir, mas nem por isso o Estado-juiz deverá intervir para proibir quem o assim desejar.

O humor ácido também está presente em diversos cantos do mundo, principalmente onde existe a liberdade cultural de expressão. Na França., circula o Charlie Hebdo, que é uma revista semanal satírica. Ricamente ilustrada, publica crônicas e relatórios sobre a política, a economia e a sociedade francesas, mas também ocasionalmente jornalismo investigativo com a publicação de reportagens sobre o estrangeiro ou em áreas como as seitas, a extrema-direita, o cristianismo, o islamismo, o judaísmo, a cultura, entre outros temas. A publicação frequentemente satiriza o Partido Comunista Francês, o catolicismo conservador, a hierarquia judaica e o fundamentalismo islâmico. O editorial se define como libertário anarquista, sendo um reduto muitíssimo diversificado do pensamento de esquerda não oficial. De acordo com Charb, a redação do jornal Charlie Hebdo "reflete todos os componentes da esquerda plural, e mesmo os abstencionistas". Para Ziraldo o jornal é corajoso na sua forma de fazer humor. (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre). Nos EUA, The Simpsons usam a configuração padrão de uma sitcom, centrada em uma família de classe média e sua vida em uma cidade norte-americana típica. No entanto, devido à sua natureza de animação a série tem um escopo mais amplo do que o de um sitcom normal. A cidade de Springfield age como um universo completo, no qual os personagens podem explorar os problemas enfrentados pela sociedade contemporânea. Por Homer ter um trabalho em uma usina nuclear, a série pode comentar sobre o meio ambiente. Através de Bart e Lisa na Escola Primária de Springfield, os autores ilustram questões controversas no campo da educação. Alguns críticos dizem que a série é de natureza política e suscetível a um viés esquerda-direita. Al Jean admitiu numa entrevista que "Nós [a série] somos de tendência liberal", sendo que o termo "liberal" nos Estados Unidos equivale a progressista, ou seja, a esquerda estadunidense. Os autores frequentemente evidenciam uma valorização de ideais liberais, mas a série faz piadas com todo o espectro político. Retrata o governo e as grandes corporações como entidades insensíveis, que se aproveitam do trabalhador comum. Assim, os autores frequentemente mostram autoridades de maneira pouco lisonjeira. Em The Simpsons, os políticos são corruptos, os religiosos, como o Reverendo Lovejoy, são indiferentes aos fiéis e a polícia local é incompetente. A religião também figura como um tema recorrente. Em tempos de crise, a família muitas vezes se volta para Deus e assim o desenho tem abordado a maioria das grandes religiões. (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre. Desta forma, diante da liberdade que cada um dispõe de assistir ou não a programação de natal humorística citada na inicial, não vislumbro a necessidade prévia de uma proibição, estando ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada."

"TJSP. Ação cível nº 1072015-80.2019.8.26.0002. Juíza Marian Najjar Abdo. 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional II - Santo Amaro. Decisão proferida em 17/12/19. Requerente: Munir Selmen Younes. Requerido: Fabio Porchat de Assis.

"Uma das principais lições ensinadas por Jesus é a da tolerância, sobretudo em relação aos pobres de espírito (e também aos "espíritos de porco"). Embora o autor - como cristão - esteja se sentindo ultrajado em seu sentimento religioso pelo programa televisivo produzido pela corré Porta dos Fundos e seus integrantes, e veiculado pela corré Netflix, entendo ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A liberdade de expressão, no presente caso, parece, de fato, ter sido utilizada de forma desvirtuada e abusiva, mas, em princípio, basta que o autor não assista ao programa em questão e até mesmo não mais mantenha contrato com a corré Netflix, em sinal de sua indignação. (...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."

Isto posto, indefiro o pedido liminar requerido.

Citem-se e Intimem-se, devendo ainda as partes se manifestarem sobre o pedido de Assistência formulado. Dê-se ciência ao Ministério Público em atuação no feito.

Rio de Janeiro, 19/12/2019.

**Adriana Sucena Monteiro Jara Moura - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Sucena Monteiro Jara Moura

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4XGB.4AIV.57QD.T3K2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos